

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *acrescenta o Parágrafo Único ao art. 218 da Lei nº 9.503 de 1997*.



RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão de natureza terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre equipamentos aferidores de velocidade.

O dispositivo que se pretende acrescentar à Lei do Trânsito determina que os instrumentos a que se refere o *caput* do art. 218, os comumente denominados “pardais”, deverão “dispor de um painel, ou assemelhado, que apresente a velocidade do veículo ao condutor, além estar sinalizada a sua presença”.

Justifica a proposição o argumento de que a instalação desses equipamentos aferidores de velocidade “tem propiciado uma série de abusos”, o que transforma determinados trechos de vias públicas “em verdadeiros postos de arrecadação de multas”.

Nesse sentido, com vistas a coibir tais excessos, o autor do projeto defende a obrigatoriedade de que os instrumentos de aferição apresentem, “de forma destacada”, a velocidade do veículo ao passar pelos

sensores, de molde a dar ciência aos condutores da circunstância de estarem ou não trafegando em velocidade superior à permitida.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa. De fato, como afirma o autor da proposição, a instalação de sensores de velocidade não pode, como vem ocorrendo, privilegiar o aspecto arrecadatário em detrimento da função primordial da educação para o trânsito.

No tocante à técnica legislativa, contudo, a proposição requer reparos no sentido de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outras providências, dispõe sobre a redação das leis. Nos termos do art. 5º desse diploma legal, “a ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”, o que não ocorre no projeto sob exame. De outra parte, a alteração proposta pelo art. 1º da proposição mostra-se mais consentânea com as normas que integram o Capítulo VII – Da Sinalização de Trânsito do CTB, caso do art. 80, que com o art. 218, no qual pretende incidir, uma vez que esse último dispositivo destina-se tão somente a determinar infrações e penalidades.

III – VOTO



Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para impor requisitos à instalação de equipamentos aferidores de velocidade nas vias públicas.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘**Art. 80.**

.....

§ 3º O instrumento ou equipamento hábil a que se refere o *caput* do art. 218, destinado à aferição de velocidades, terá sua presença previamente sinalizada, bem como disporá de painel que ostente a velocidade aferida de forma instantânea e legível de passagem pelo condutor.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

